

**ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE ANÁLISE E AVALIAÇÃO
DE PROCESSOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS EM MATÉRIA
PREVIDENCIÁRIA DE NATUREZA COMPLEXA**

MACAEPREV	
Processo Nº	312163/19
Fls Nº	06
Rubrica	<i>[assinatura]</i>

Aos cinco (05) dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezenove (2019), às 18:30hs., na sede do Instituto de Previdência Social do Município de Macaé, reuniu –se a Comissão de Análise e Avaliação referida, conforme dispõe o Art. 95, da Lei Complementar Municipal nº. 164/2010. Presentes os Membros: **Adilson Gusmão dos Santos, Túlio Marco Castro Barreto, Lívia Mussi de Oliveira Sant’Ana, Héliida Márcia Costa Mendonça, Alfredo Tanos Filho, Ana Paula Monteiro Barbosa, Sidinea Carla Costa e Carolina Veronezi Cavalcante Carneiro.** Iniciada a reunião referente ao **Processo nº. 311068/2018**, de interesse da servidora inativa, **JOANA BATISTA PESSANHA JARDIM**, consistente em novo pedido de revisão de sua aposentadoria no sentido de acrescer aos seus proventos, o percentual de 30% referente a nível universitário. Informa que ocorreu decisão judicial nesse sentido com trânsito em julgado (fl.04). O presente procedimento administrativo vem instruído com manifestação da Diretoria Previdenciária (fl.05); documento de fl. 06 e 07; e, despacho de fl.08, da Consultoria Técnica. Em apenso os autos dos processos 84/2013 e 1599/2013. Aberta a reunião com a presença de todos os Membros desta Comissão e, mais uma vez discutido entre os mesmos sobre a pretensão da Requerente. A seguir, observaram a Ata de fls. 50 e 50vº.,(Processo nº. 1599/13) em apenso e bem assim, todo o explicitado na Ata de fls. 48/49 (Processo nº.311068/2018). Ao fim da presente reunião o Membro, DR. Túlio Marco Castro Barreto,

[assinatura]

[assinatura]

[assinatura]

[assinatura]

[assinatura]

requereu VISTA dos autos para melhor exame da matéria, razão pela qual, decidiram os Membros desta Comissão que em nova reunião próxima a ser realizada, decidiriam sobre a pretensão deduzida. Nada mais havendo, eu, Sidinéa Carla Costa, lavrei a presente Ata que vai por todos os Membros assinada.////////

Adilson Gusmão dos Santos

Adilson Gusmão dos Santos
Lívia Mussi de Oliveira Sant'Ana

Túlio Marco Castro Barreto

Túlio Marco Castro Barreto
Hélida Marcia Costa Mendonça

Hélida Marcia Costa Mendonça
Alfredo Tanos Filho

Alfredo Tanos Filho
Ana Paula Monteiro Barbosa

Ana Paula Monteiro Barbosa
Sidinea Carla Costa

Sidinea Carla Costa
Carolina Veronezi Cavalcante Carneiro

Processo Nº **MACAEPREV**
Fls. Nº **2**
Rubrica **01/06/14**

MACAEPREV
Processo Nº **3/2163/14**
Fls Nº **07**
Rubrica *Carolina Veronezi Cavalcante Carneiro*



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
COMISSÃO DE ANÁLISE DE PROCESSOS COMPLEXOS
PREVIDENCIÁRIOS

Processo Nº	MACAEPREV
Fls. Nº	311.008/18
Rubrica	

Processo 311068/2018.

Assunto: Revisão de cálculos de proventos.

Requerente: Joana Batista Pessanha Jardim.

MANIFESTAÇÃO

MACAEPREV	
Processo Nº	31163/19
Fls Nº	08
Rubrica	

À Diretoria Previdenciária

Trata-se de requerimento de reconsideração de decisão desta Autarquia Previdenciária que não acolheu pedido de revisão de aposentadoria com relação a gratificação equivalente a 30% pertinente ao nível universitário.

Em que pese a pretensão da requerente, a mencionada gratificação não possui previsão para fins de consideração nos cálculos de sua aposentadoria, questão enfrentada por esta Comissão na Ata de Reunião do dia 14/06/2015 (fls. 50 - processo nº 1599/13).

Considerando que, questão semelhante fora deferido a outra servidora, por cautela, com base no princípio da autotutela, convola-se a presente questão em diligência, a

fim de se averiguar se a aposentadoria da servidora
GILVANIA PEREIRA foi devidamente registrado em sua
integralidade, ou não.

MACAEPREV
Processo Nº 312103/19
Fls. Nº 09
Rubrica

Até então, fica RECOMENDA-SE QUE ESTE PROCESSO
FIQUE SOBRESTADO POR ORA, por prazo razoável a fim de se
obter a resposta da questão cima apontada.

MACAEPREV
Processo Nº 312103/19
Fls. Nº 09
Rubrica

Caso não haja o registro integral, com base no poder-
dever de rever seus atos, que assim o faça sem delongas, no
que tange a servidora (aposentada) GILVANIA PEREIRA,
haja vista, *smj*, que tal possibilidade inclusive fora ventilada à
referida servidora (à época).

Após a diligência apontada, retornem os autos à Comissão
com o máximo de presteza e celeridade.

É como se despacha e submete a presente manifestação ao
crivo do colegiado da aprovação (ou não) pela Comissão em
reunião a ser designada para tal fim específico, dentre outros.

Macaé, 14 de agosto de 2019.

ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE ANÁLISE E AVALIAÇÃO DOS PROCESSOS DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA DE NATUREZA COMPLEXA

MACAEPREV
Processo Nº 311.652/19
Fls. Nº 10
Rubrica

Aos doze (12) dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezenove 2019, às 18:30hs., na sede do Instituto de Previdência Social do Município de Macaé (Macaeprev), reuniu-se a Comissão Previdenciária, em conformidade com o Art. 95, da Lei Complementar Municipal nº. 164/2010. Presentes os Membros: **Adilson Gusmão dos Santos, Túlio Marco Castro Barreto, Livia Mussi de Oliveira Sant'Ana, Héliida Márcia Costa Mendonça, Sidinéa Carla Costa, Alfredo Tanos Filho, Ana Paula Monteiro Barbosa e Carolina Veronezi Cavalcante Carneiro**. Iniciada a reunião, pelo Sr. Presidente, Adilson Gusmão dos Santos, se deu a apresentação do Processo de nº.311.652/2019, que trata de solicitação formulada pela Servidora, MÁRCIA GOMES EMERICK, relativamente a aposentadoria por tempo de contribuição e idade. O pedido vem instruído com os documentos de fls.03/15, despacho de fls. 16 e 17 e bem assim, cópia de Ata de Reunião realizada em 27 de março do ano corrente (fls.18/19). Iniciada da reunião os Membros presentes examinaram todo o processado e se detiveram no documento de fl. 09, o qual se mostra que a requerente é detentora de dois cargos de Técnico de Laboratório, um neste Município sob matrícula nº.3.782 e outro, no Município de Quissamã, sob matrícula nº. 475, portanto acumula os dois cargos. A seguir, considerando o despacho de fl. 17 e Ata de fls. 18/19 e, a acumulação exercida pela requerente, o Membro, Dr. Túlio Marco Castro Barreto, requereu VISTA dos autos para melhor exame da pretensão deduzida, pedido que lhe foi deferido com a concordância de todos os Membros. Finalmente, decidiram que com a devolução do presente processo, nova reunião seria realizada para decisão do pedido. Nada mais havendo, eu, Sidinéa Carla Costa, avrei a presente Ata que vai por mim assinada e pelos demais Membros presentes.

Adilson Gusmão dos Santos

Livia Mussi de Oliveira Sant'Ana

Túlio Marco Castro Barreto

MACAEPREV
Processo Nº 311.652/19
Fls Nº 10
Rubrica

Handwritten signatures and initials, including "Alfonso" and "Romeu".

Marcia
Hélida ~~Marcia~~ Costa Mendonça
Ana Paula Monteiro Barbosa
Ana Paula Monteiro Barbosa

Alfredo Tanos Filho
Alfredo Tanos Filho

Sidinéia Carla Costa
Sidinéa Carla Costa

Carolina Veronezi Cavalcante
Carolina Veronezi Cavalcante Carneiro

Processo Nº	MACAEPREV
Fls. Nº	21-211-652/19
Rubrica	

MACAEPREV	
Processo Nº	212163/19
Fls Nº	11
Rubrica	<i>Carolina m</i>



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
COMISSÃO DE ANÁLISE DE PROCESSOS COMPLEXOS
PREVIDENCIÁRIOS - MACAEPREV

Processo Nº	MACAEPREV
Fls. Nº	311.652/19
Rubrica	

Processo 311652/2019.

Assunto: Acumulação 02 cargos de técnico de laboratório. Aposentadoria.

Requerente: Márcia Gomes Emerick.

Manifestação

MACAEPREV	
Processo Nº	312163/19
Fls Nº	12
Rubrica	

À Diretoria Previdenciária;

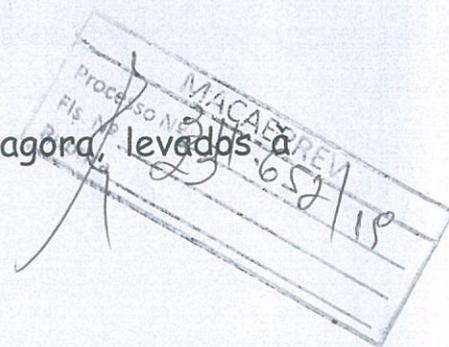
No presente caso concreto, a servidora **MÁRCIA GOMES EMERICK** pleiteia aposentadoria por idade e tempo de contribuição conforme se vislumbra no requerimento de fls. 02.

A servidora ocupa cargo público de Técnico em Laboratório, matrícula 3782, junto a esta municipalidade e, conforme declaração de fls. 09, acumula Técnico em Análises Clínicas junto ao Município de Quissamã.

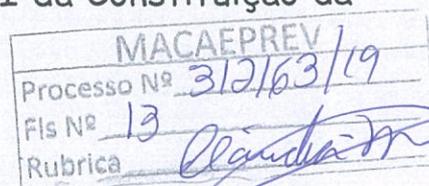
Seguem instruídos aos autos documentos pertinentes aos 02 (dois) vínculos públicos exercidos pela requerente.

A controvérsia ou questão que ora se examina reside no fato da possibilidade (ou não) do acúmulo legítimo dos referidos

vínculos públicos exercidos na ativa a serem, agora, levados à inatividade.



Salvo melhor juízo, a acumulação é legítima e de acordo com a juridicidade, sobretudo, com o art. 37, XVI da Constituição da República.



O técnico de laboratório e/ou de análises clínicas é um profissional com formação de nível médio técnico especializado que não possui uma nomenclatura unificada para denominação deste profissional técnico.

Observa-se que no Wikipédia cita-se o técnico em citologia como uma das denominações utilizadas na prática para o técnico em laboratório.

Trata-se de um profissional técnico que atua compondo equipe multidisciplinar na investigação e implantação de novas tecnologias biomédicas relacionadas às análises clínicas, entre outras funções.

A referida profissão está descrita na classificação brasileira de ocupações, assim como na Lei Nacional nº

3.820/61, a qual cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Biologia, Farmácia, dentre outras providências.

MACAEPREV
Processo Nº 312162/19
Fls. Nº 14
Rubrica

Infere-se, então, tratar-se de profissão descrita na classificação brasileira de ocupações e que, despeito de não haver (ainda) um conselho específico, de acordo com o Decreto Federal nº 20.377, os Conselhos Regionais de Farmácia podem registrar os profissionais de técnicos análises clínicas.

MACAEPREV
Processo Nº 312162/19
Fls Nº 14

Desta sorte, verifica-se ser profissão de nível técnico, regulamentada (até então) pelo Conselho Regional de Farmácia, disposto na Portaria nº 35/2012 do Ministério da Saúde de forma que se amolda ao permissivo constitucional para fins de acumulação de 02 (dois) vínculos públicos.

Sobre esse tema, razoável se mostra colacionar os entendimentos jurisprudenciais que abaixo se seguem no sentido de se possibilitar o acúmulo na forma do art. 37, XVI da CR.

Agravo de Instrumento AI 135828620098070000 DF 0013582-86.2009.807.0000 (TJ-DF)

Jurisprudência•30/11/2009•Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS NA ÁREA DE SAÚDE. REGULAMENTAÇÃO DA PROFISSÃO DE TÉCNICO EM LABORATÓRIO. ANTECIPA

Processo Nº 312/63/19
Fls Nº 15
Rubrica

ÇÃO DA TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO MANTIDA. 1. VIÁVEL A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PARA ASSEGURAR O DIREITO DO AGRAVADO DE ACUMULAÇÃO DOS CARGOS QUE POSSUI NO DISTRITO FEDERAL E NO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA, AMBOS DA ÁREA DE SAÚDE, UMA VEZ QUE RESTARAM PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A SUA CONCESSÃO, QUAIS SEJAM, A VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO, COMPROVADA POR PROVA INEQUÍVOCA, E O FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. 2. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

Agravo de Instrumento AI 140756320098070000 DF 0014075-63.2009.807.0000 (TJ-DF)

Jurisprudência•30/11/2009•Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS NA ÁREA DE SAÚDE. **REGULAMENTAÇÃO DA PROFISSÃO DE TÉCNICO EM LABORATÓRIO.** LIMITAÇÃO DE CARGA HORÁRIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO MANTIDA. 1. VIÁVEL A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PARA ASSEGURAR O DIREITO DE ACUMULAÇÃO DOS CARGOS EXERCIDOS NO DISTRITO FEDERAL E NO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA, AMBOS DA ÁREA DE SAÚDE, UMA VEZ QUE RESTARAM PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A SUA CONCESSÃO. 2. NO CASO DE ACUMULAÇÃO DE DOIS CARGOS, EM OBSERVÂNCIA À DECISÃO TCDF Nº 2975/2008, PROFERIDA NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 38097/2007, NÃO HAVERIA QUE SE FALAR EM CARGA HORÁRIA SEMANAL SUPERIOR A 60 HORAS, PRESERVANDO-SE, ASSIM, TANTO A INTEGRIDADE FÍSICA COMO A PSICOLÓGICA DOS PRÓPRIOS SERVIDORES. TODAVIA, NÃO SE VISLUMBRA A OCORRÊNCIA DE DANOS ADMINISTRATIVOS E FINANCEIROS IRREVERSÍVEIS PARA O ERÁRIO PÚBLICO, POIS A SITUAÇÃO EM ANÁLISE PERDURA HÁ ANOS. DEVE-SE AGUARDAR A INSTRUÇÃO PROCESSUAL E O JULGAMENTO DO MÉRITO. 3. PRESENTE O RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL, QUAL SEJA, A EXONERAÇÃO DE UM DOS CARGOS PÚBLICOS EM QUE OS AGRAVADOS FORAM EMPOSSADOS POR CONCURSO PÚBLICO. 4. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

Apelação Cível APL 695376520108070001 DF 0069537-65.2010.807.0001 (TJ-DF)

Jurisprudência•05/03/2012•Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

Ementa: CARGOS PÚBLICOS. **TÉCNICO EM SAÚDE.** ESPECIALIDADE **TÉCNICO EM LABORATÓRIO DE PATOLOGIA CLÍNICA. PROFISSÃO REGULAMENTADA.** REGULAÇÃO NORMATIVA. ACUMULAÇÃO LEGÍTIMA. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS NÃO COMPROVADA. SUBSISTÊNCIA. JORNADA SEMANAL. LIMITAÇÃO. ELISÃO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. RESGUARDO. 1. CONSUBSTANCIANDO EXCEÇÃO À REGRA, A CUMULAÇÃO REMUNERADA DE CARGOS PÚBLICOS DEVE GUARDAR ESTRITA CONFORMIDADE COM AS EXCEÇÕES CONTEMPLADAS PELO LEGISLADOR CONSTITUINTE, NÃO COMPORTANDO AS RESSALVAS, COMO EXCEÇÕES, INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA E A UTILIZAÇÃO DE INSTRUMENTOS DESTINADOS A TANGENCIAR O REGRAMENTO GERAL, ALCANÇANDO A VEDAÇÃO DE ACUMULAÇÃO A FRUIÇÃO SIMULTÂNEA DE PROVENTOS E VENCIMENTOS, SALVO SE ORIGINÁRIOS DE CARGOS ACUMULÁVEIS NA ATIVA (CF , ART. 37 , XVI E § 10).

MACAEPREV	
Processo Nº	312163/19
Fls Nº	16
Rubrica	<i>Claudio</i>

MACAEPREV	
Processo Nº	312163/19
Fls Nº	16
Rubrica	<i>Claudio</i>

2. A **PROFISSÃO DE TÉCNICO EM LABORATÓRIO**, CONQUANTO NÃO SEJA OBJETO DE REGULAÇÃO ATRAVÉS DE LEI SOB O PRISMA FORMAL, É OBJETO DE **REGULAMENTAÇÃO** SUBSTANCIAL EDITADA PELOS ÓRGÃOS EDUCACIONAIS E PROFISSIONAL COMPETENTES, DEMANDANDO SEU EXERCÍCIO FORMAÇÃO **TÉCNICA** ESPECÍFICA E INSCRIÇÃO NO ÓRGÃO PROFISSIONAL CORRESPONDENTE - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA -, EMERGINDO DESSA APREENSÃO QUE CONSUBSTANCIA **PROFISSÃO REGULAMENTADA** (RESOLUÇÃO Nº 04 /99 DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO; E RESOLUÇÃO Nº 311 /97, DO CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA), TANTO QUE A PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO INTEGRARA O CARGO DE **TÉCNICO EM LABORATÓRIO** ÀS CARREIRAS ADMINISTRATIVAS, ESTABELECEANDO OS REQUISITOS PARA SUA OCUPAÇÃO. 3. DO EMOLDURADO PELOS PRECEPTIVOS QUE AUTORIZAM, COMO EXCEÇÃO, A CUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS, EMERGE, ENTÃO, A CERTEZA DE QUE, ALIADA À COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS, A CUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS E A PERCEPÇÃO CUMULADA DE PROVENTOS E VENCIMENTOS SOMENTE É CONSTITUCIONALMENTE ADMITIDA EM SE TRATANDO: (I) DE DOIS CARGOS DE PROFESSOR; (II) DE UM CARGO DE PROFESSOR COM OUTRO **TÉCNICO** OU CIENTÍFICO; (III) A DE DOIS CARGOS OU EMPREGOS PRIVATIVOS DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE, COM PROFISSÕES **REGULAMENTADAS**, EMERGINDO DESSA...

Apelação Cível APL 664691020108070001 DF 0066469-10.2010.807.0001 (TJ-DF)

Jurisprudência • 12/03/2012 • Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

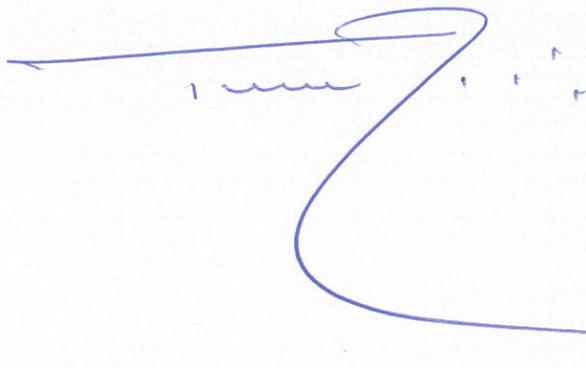
Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA -ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS - PROFISSIONAL DE SAÚDE - **TÉCNICO DE LABORATÓRIO - PROFISSÃO REGULAMENTADA** - COMPATIBILIDADE DE HORÁRIO E RESPEITO AO TETO CONSTITUCIONAL - POSSIBILIDADE - SENTENÇA REFORMADA - SUCUMBÊNCIA - DESCABIMENTO. 1) - OS ARTS. 37 , XVI , C, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 118 , § 2º , DA LEI Nº 8.112 /90 AUTORIZAM A ACUMULAÇÃO REMUNERADA DE DOIS CARGOS OU EMPREGOS PRIVATIVOS DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE, COM PROFISSÕES **REGULAMENTADAS**, DESDE QUE HAJA COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. 2) - PARA SER PROFISSIONAL **TÉCNICO DE LABORATÓRIO** HÁ A NECESSIDADE DE FORMAÇÃO EM ENSINO MÉDIO PROFISSIONALIZANTE OU ENSINO PÓS-MÉDIO, VOLTADA ESPECIFICAMENTE AO EXERCÍCIO DE UMA **PROFISSÃO** E QUE, NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES, COLOCA EM PRÁTICA MÉTODOS ORGANIZADOS, QUE SE BASEIAM EM CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS. 3) - A **PROFISSÃO TÉCNICO EM LABORATÓRIO É REGULAMENTADA** POR ATOS NORMATIVOS, NÃO TENDO A CONSTITUIÇÃO FEDERAL FEITO QUALQUER RESSALVA QUANTO A FORMA QUE AS PROFISSÕES DEVERIAM SER **REGULAMENTADAS**. 4) - COMPROVADA A COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS, RESPEITADO O TETO CONSTITUCIONAL E ESTANDO OS CARGOS DENTRO DO ROL TAXATIVO PREVISTOS NO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL , NÃO SE PODE TER POR ILÍCITA A ACUMULAÇÃO DESSES CARGOS. 5) - DESCABIDA, EM SE TRATANDO DE MANDADO DE SEGURANÇA, CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS 6) - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

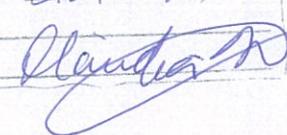
Posto isto, entende-se a Comissão, caso ratificada pelo Colegiado, que por ser possível a acumulação na ativa, por consequência lógica, mostra-se possível a acumulação de proventos.

Segue o presente despacho para análise e ratificação pelos demais membros da Comissão Previdenciária, para fins de legitimidade.

Dê-se ciência ao requerente e à Diretoria de Benefícios Previdenciários desta Autarquia Previdenciária.

Macaé, 15 de AGOSTO de 2019.



MACAEPREV	
Processo Nº	312163/19
Fls Nº	17
Rubrica	

Processo Nº 312163119
Fls Nº 18
Rubrica

MACAEPREV
Processo Nº 28011.652/19
Fls Nº
Rubrica

ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE ANÁLISE E AVALIAÇÃO DOS PROCESSOS DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA DE NATUREZA COMPLEXA

Aos dezanove (19) dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezanove 2019, às 18:30hs., na sede do Instituto de Previdência Social do Município de Macaé (Macaeprev), reuniu-se a Comissão Previdenciária, em conformidade com o Art. 95, da Lei Complementar Municipal nº. 164/2010. Presentes os Membros: **Adilson Gusmão dos Santos, Túlio Marco Castro Barreto, Lívia Mussi de Oliveira Sant`Ana, Héli da Márcia Costa Mendonça, Sidinéa Carla Costa, Alfredo Tanos Filho, Ana Paula Monteiro Barbosa e Carolina Veronezi Cavalcante Carneiro**. Iniciada a reunião, pelo Sr. Presidente, Adilson Gusmão dos Santos, se deu a apresentação do Processo de nº.311.652/2019, que trata de solicitação formulada pela Servidora, **MÁRCIA GOMES EMERICK**, relativamente a aposentadoria por tempo de contribuição e idade. O pedido vem instruído com os documentos de fls.03/15, despacho de fls. 16 e 17 e bem assim, cópia de Ata de Reunião realizada em 27 de março do ano corrente (fls.18/19). Iniciada da reunião os Membros presentes examinaram todo o processado e se detiveram no documento de fl. 09, o qual se mostra que a requerente é detentora de dois cargos de Técnico de Laboratório, um neste Município sob matrícula nº.3.782 e outro, no Município de Quissamã, sob matrícula nº. 475, portanto acumula os dois cargos. Nesta reunião o Membro, Dr. Túlio Marco Castro Barreto, se manifestou explicitando que os referidos dois cargos exercidos pela requerente são da mesma natureza, não infringindo, portanto, a regra Constitucional inserta no Art. 37, XVI, trata-se pois, de profissão regulamentada e, acumulação legítima. Em consonância com a determinação constitucional, a proibição de acumular está inserta na Lei Complementar nº. 011/1998 (Art. 33, Incs. I, II, III e IV), entretanto, há que restar comprovado a compatibilidade de horários, eis que os horários não poderão sobrepor-se nem no todo, nem em parte. Ademais, entendeu o referido Membro que haveria que vir aos presentes autos, informação detalhada a respeito da carga horária exercida pela requerente junto ao Município de Quissamã, considerando a precariedade do documento de fl. 11. Finalmente, decidiram que, cientificada a requerente da exigência mencionada e, com o retorno do presente processo a esta Comissão, nova reunião

seria realizada para decisão do pedido. Nada mais havendo, eu, Sidinéa Carla Costa, lavrei a presente Ata que vai por mim assinada e pelos demais Membros presentes.

MACAEPREV
Processo Nº 22 311.654/19
Fls. Nº
Rubrica

[Handwritten Signature]
Adilson Gusmão dos Santos

[Handwritten Signature]
Livia Mussi de Oliveira Sant'Ana

[Handwritten Signature]
Túlio Marco Castro Barreto

[Handwritten Signature]
Hélida Márcia Costa Mendonça

[Handwritten Signature]
Ana Paula Monteiro Barbosa

[Handwritten Signature]
Alfredo Tanos Filho

[Handwritten Signature]
Sidinéia Carla Costa

[Handwritten Signature]
Carolina Veronezi Cavalcante Carneiro

MACAEPREV
Processo Nº 312163/19
Fls Nº 19
Rubrica *[Handwritten Signature]*

MACAÉ
Processo Nº 3/2163/19
Fls Nº 20
Rubrica

PROCESSO Nº 311.079/2019
Fls Nº 20
PREV

**ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE ANÁLISE E AVALIAÇÃO
DE PROCESSOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS EM MATÉRIA
PREVIDENCIÁRIA DE NATUREZA COMPLEXA**

Aos vinte e seis (26) dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezenove (2019), às 18:30hs., na sede do Instituto de Previdência Social do Município de Macaé, reuniu –se a Comissão de Análise e Avaliação referida, conforme dispõe o Art. 95, da Lei Complementar Municipal nº. 164/2010. Presentes os Membros: **Adilson Gusmão dos Santos, Túlio Marco Castro Barreto, Lívia Mussi de Oliveira Sant’Ana, Héli da Márcia Costa Mendonça, Alfredo Tanos Filho, Ana Paula Monteiro Barbosa, Sidinea Carla Costa e Carolina Veronezi Cavalcante Carneiro.** Iniciada a reunião referente ao **Processo nº. 311.079/2019**, de interesse do Servidor, **JOSÉ DE MATTOS**, servidor municipal, no cargo de Fiscal de Transportes Pleno I, Matrícula nº. 2.249, solicitando análise do período entre janeiro de 1.998 a fevereiro de 2.003 para que seja informado se esse período será contado para seu futuro pedido de aposentadoria, período esse que se encontrava à disposição da Prefeitura Municipal de Carapebús e contribuía para o Regime Geral de Previdência Social INSS. O presente procedimento administrativo vem instruído com os documentos de fls. 03/35. Os Membros desta Comissão ao examinarem superficialmente o feito, observaram as Portarias de nºs. 184/91 e 028/92 (fls. 26 e 27). A primeira, referente a licença sem vencimentos de 01.11.90 a 01.11.92; e, a segunda, cancelando referida licença a partir de 01 de março de 1992. À fl. 28, Ofício nº. 778/97, concordando com a cessão do referido servidor para o Município de Carapebus, em 27.10.97; e, à fl. 29, Portaria nº. 382/2005, colocando o referido servidor à disposição da Prefeitura Municipal de Carapebus, a contar de 04 de

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Large handwritten signature]

[Handwritten signature]

MACAEPREV
Processo Nº 3/2163/19
Fls Nº 21
Rubrica

MACAEPREV
Processo Nº 3/211079/19
Fls Nº
Rubrica

fevereiro de 2.005. À fl. 30, informação de que o servidor requerente, exerce no Município de Carapebus, Cargo em Comissão, havendo tomado posse no cargo de Coordenador I D II, EM, 01 DE JANEIRO DE 2.005. (FL. 31). À FL. 32, NOVA CESSÃO PARA O MUNICÍPIO DE CARAPEBUS, A CONTAR DE 01 DE MARÇO DE 2.009. À FL. 33, CESSOU OS EFEITOS DA PORTARIA DE FL. 31, A CONTAR DE 17 DE AGOSTO DE 2.010; E, FINALMENTE, À FL. 34, OUTRA CESSÃO PARA AQUELE MUNICÍPIO DE CARAPEBUS, A CONTAR DE 01 DE JANEIRO DE 2.017. A SEGUIR, OS MEMBROS, HÉLIDA MÁRCIA COSTA MENDONÇA E SIDINEA CARLA COSTA, PEDIRAM VISTA DOS AUTOS, PARA MELHOR EXAME DA MATÉRIA, O QUE LHES FOI DEFERIDO. Com o retorno dos autos, nesta reunião decidiram os Membros desta Comissão, por unanimidade que o servidor requerente poderá contar para eventual pedido de aposentadoria, o período de janeiro do ano de 1.998 a dezembro de 1.999, eis que durante esse período, inexistia o Instituto de Previdência Social do Município de Macaé (Macaeprev) e que somente a partir do mês de janeiro do ano 2.000 foi que as contribuições começaram a ser repassadas pela Prefeitura deste Município ao Macaéprev , portanto, de janeiro de 2.000 a fevereiro de 2.003, haverá que ocorrer o desconto do servidor em favor deste Instituto, contando-se assim o tempo de contribuição. Decidiram mais que o servidor deverá fazer a correção na CTC do INSS, para que conste o período celetista de 1.989 a 1.992, conforme determinação da Medida Provisória nº. 871/2019 e Nota Informativa SEI nº. 02/2019 (SRPPS), de 22/07/2019. Nada mais havendo, eu, Sidinéa Carla Costa, lavrei a presente Ata que vai por todos os Membros assinada.////////

Adilson Gusmão dos Santos

(Handwritten signatures and initials in blue ink)

Livia Mussi de Oliveira Sant'Ana
Livia Mussi de Oliveira Sant'Ana

Tulio Marco Castro Barreto
Tulio Marco Castro Barreto

Helida Marcia Costa Mendonca
Helida Marcia Costa Mendonca

Alfredo Tanos Filho
Alfredo Tanos Filho

Ana Paula Monteiro Barbosa
Ana Paula Monteiro Barbosa

Sidinea Carla Costa
Sidinea Carla Costa

Sidinea Carla Costa

Carolina Veronezi Cavalcante Carneiro
Carolina Veronezi Cavalcante Carneiro

MACAEPREV	
Processo Nº	40-311.079/19
Fls. Nº	
Rubrica	

MACAEPREV	
Processo Nº	30/63/19
Fls Nº	22
Rubrica	<i>[Signature]</i>

EM BRANCO